



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER

PROCESSO Nº 017.570/2017

Ementa: Direito de Pessoal. ESTABILIDADE FINANCEIRA (AGREGAÇÃO). Lei nº 1.633/85. Lei nº 1.947/96. Lei nº 1.955/97. Lei nº 1.960/97. Lei nº 2.091/00. Lei nº 2.107/01 Decreto nº 1924/97. Decreto nº 1.964/97. *Decreto nº 4.913/17, de 06.06.2017 que convalida parcialmente os efeitos do então revogado Decreto nº 1924/97, de 17.01.1997.* Direito adquirido. Administração Pública. Sustação de atos normativos. (IM)Possibilidade.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Solicitada por Vossa Excelência a me manifestar sobre o requerimento formulado pelos servidores públicos municipais, em anexo, no qual, requer-se à Câmara Municipal a revogação do Decreto Municipal nº 4.913/2017, em virtude de ter o mesmo infringido o princípio constitucional da separação dos poderes, proposto nesta Casa de Leis por Fabrício Siquara Gonçalves e outros, passo a opinar com as considerações que se seguem,

I - Introdução

No dia 06 de junho do corrente ano, o Poder Executivo Municipal expediu o Decreto nº 4.913/2017 com o intuito de convalidar parcialmente os efeitos do então revogado Decreto nº 1.924/97, de 17.01.1997.

Entretanto, a simples edição de uma norma regulamentar, emanava regras que viriam promover mudanças abruptas na vida dos servidores signatários do pedido inicial que deu origem a este processo legislativo. Imbuído de um poder que expelem traços autoritários, e pensando estar protegido por normas constitucionais e legais, o Chefe do Poder Executivo expediu ordens para que os órgãos municipais responsáveis iniciassem a execução dos atos necessários ao cumprimento da norma.

No dia 18.08.2017, os citados servidores compareceram à Câmara Municipal em busca de soluções legais a serem adotadas para corrigir o ato praticado pelo Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal que correspondeu à exorbitância do poder regulamentar cometido com a expedição do famigerado Decreto 4.913/2017. Em virtude da realização da reunião, fora registrada Ata e assinada por todos os presentes. No dia 25.08.2017, em segunda reunião, novamente, os servidores públicos foram recebidos na Câmara Municipal, que ao final, culminou com a protocolização do requerimento inicial que deu origem ao presente Processo Administrativo.

É esse o objeto da consulta formulada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

II – Fundamentação

Note-se que estamos a tratar de um assunto por demais delicado, pelo fato de: além de versar sobre direito de pessoal, versa sobre uma longa jornada de demonstração de força e poder de vários administradores públicos, em desrespeito às vantagens pessoais conquistadas por força de lei.

Trata-se de uma criação legislativa da década de 1980 que se caracterizou como uma vantagem pessoal que se integrava ao vencimento do cargo do servidor efetivo, em respeito à garantia constitucional da estabilidade financeira concedida aos servidores públicos que preenchessem aos requisitos estabelecidos na referida espécie normativa.

Observe-se que, antes de analisarmos a legalidade do ato praticado com a expedição do Decreto nº 4.913/2017, é necessário discorrer sobre a criação e histórico das alterações legislativas que trataram do instituto da agregação/estabilidade financeira no Município de Conceição da Barra.

O instituto da agregação/estabilidade financeira foi criado pela **Lei nº 1.633/85**, que apresentou como exigência para a percepção da vantagem pessoal, a necessidade de o servidor público municipal contar com *seis anos ininterruptos* ou *oito interrompidos* de exercício em cargo em comissão.

Passados onze anos, a **Lei nº 1.947/96**, alterou o art. 1º da **Lei nº 1.633/85**, estabelecendo que o tempo para garantia do direito à “Estabilidade Financeira” passaria a ser de *três anos* ininterruptos ou *quatro* interrompidos de exercício em cargo em comissão.

No ano seguinte, a **Lei nº 1.955/97** expressou mera pretensão de revogação da Lei 1.947/96.

Ainda no mesmo ano de 1997, a **Lei nº 1.960/97**, trouxe nova redação ao art. 1º da Lei 1.955/97, revogando a Lei nº 1.947/96.

Posteriormente, a **Lei nº 2.091/00**, reestabeleceu o instituto da “Estabilidade Financeira”, com os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 1.633/95 (com as alterações objeto da Lei nº 1.947/96), ou seja, *três anos* ininterruptos ou *quatro anos* interrompidos de exercício em cargo em comissão.

Finalmente, a **Lei nº 2.107/01 (de 19/04/2001)**, revogou definitivamente o instituto da estabilidade financeira/agregação, com a retirada do mundo jurídico, da Lei nº 2.091/00.

Nesta mesma ordem cronológica de criações legislativas demonstradas, foram expedidos, ainda, Decretos Normativos sobre o assunto, demonstrando, todos eles, a exorbitância do poder regulamentar praticada pelo Chefe do Poder Municipal, como ora se observa.

Com a expedição do **Decreto nº 1924/97**, de 17.01.1997, revogou-se os decretos que concederam em 1996, agregação de vencimentos aos servidores alcançados pelos efeitos da Lei nº 1.947/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

O **Decreto nº 1.964/97**, de 24.03.1997, revogou os decretos que concederam agregação de vencimentos aos servidores alcançados pelos efeitos da Lei nº 1.947/96 (*neste caso revogando, tacitamente os “efeitos” do decreto nº 1.924/97*), deixando ainda evidenciado em seu art. 2º que o referido ato estava em conformidade com a Lei nº 1.960/97, sancionada na mesma data (24.03.1997).

Dessa forma, assevera-se que:

1. A revogação da **Lei nº 1.947/96**, através da Lei nº **Lei nº 1.960/97**, reconheceu a sua existência no mundo jurídico, o que tem como consequência a confirmação de seus efeitos.
2. A edição do Decreto nº 1964/1997, impondo a revogação dos atos que concederam o direito à estabilidade financeira aos servidores, de igual modo ratifica sua existência no mundo jurídico, admitindo seus efeitos.
3. Admitidos os efeitos do ato que instituiu o direito e do ato concessório daquele direito, ainda que revogado, há que ser respeitado o direito adquirido.
4. Foram alcançados pela medida adotada pelo Prefeito à época, **22 servidores** (Decreto nº 1.964/97, de 24.03.1997);
5. **11 servidores (HÉLCIO JOAQUIM CORRÊA MESQUITA, CLÁUDIA REGINA VIEIRA DA CUNHA, MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO SOUTO, ALEX DA SILVA MOURA, FABRÍCIO SIQUARA GONÇALVES, ERISTON DO AMARAL SILVA, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, OTIVO JOSÉ, OLGA DA SILVA VASCONCELOS, CARLOS ÉLIO PINHEIRO E ALCENY SOARES PROFETA**, interpuseram Mandado de Segurança (Processo 376/97), obtendo o reestabelecimento do direito liminarmente concedido e posteriormente confirmado o direito e a nulidade do ato administrativo que havia caçado o direito ao recebimento da vantagem pessoal.
6. **01 servidor (Vanderlei Galdino de Araújo)** interpôs Mandado de Segurança posteriormente, obtendo também a tutela liminar e confirmação por meio de sentença.
7. Feita a remessa necessária, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo **no ano de 1999**, ao julgar o direito do servidor Wanderlei Galdino, confirmou os efeitos da sentença prolatada pelo juiz de 1º grau (Processo nº 0900730-61.1998.8.08.0000). Vale registrar que desta decisão o município não interpôs recurso, fazendo assim, coisa julgada e formação de precedente sobre a matéria.
8. **Em 2001**, a mesma Corte de Justiça (TJES) proferiu decisão contrária à sentença do juiz (0902140-57.1998.8.08.0000). Decisão da qual, equivocadamente, o advogado dos 11 servidores, ao invés de recorrer ao TJES, diante da divergência de entendimento nos dois casos, os quais são idênticos, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, **não tendo sido**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

admitido o recurso extraordinário interposto. Aqui começam as aberrações jurídicas praticadas no curso do processo.

9. Negado o seguimento do RecExt interposto no STJ, em sede de EmbDec no STF, obteve-se o mesmo desfecho, e por fim transitando em julgado a decisão do Supremo, que não discutiu o direito material. Ressalte-se que, toda a discussão judicial que se arrastou de 1997 a 2015, não discutiu o mérito da matéria ora tratada. Em todas as instâncias, o Poder Executivo limitou-se a levar aos autos, informações e fundamentos de cunho moral e político, sustentando ser a lei imoral. Porém, não cuidou de fazer análise profunda quanto à ilegalidade.

Nesse sentido, devemos nos atentar para o fato de que a lei atacada foi votada, aprovada e sancionada, ultrapassando, assim, todas as etapas exigidas pela Constituição da República para que se possa ingressar no ordenamento jurídico.

Em sendo assim, discussões vazias quanto à moral, não são suficientes para confrontar a legalidade/ilegalidade de uma norma jurídica. Estamos hoje diante de uma ditadura da moralidade. Sequer sabemos definir moralidade. Ou melhor, como definir moralidade? A sua definição de moralidade é melhor que a minha? Ou, a sua moral é superior à minha? Existe na sociedade, um medidor de moral? Quem são as pessoas que tem a moral superior? Ou ainda, as autoridades que participam do processo de julgamento, formado pelos poderes constituídos que possuem esta prerrogativa, possuem um medidor de moral?

A moral não é superior à lei, logo, ela não pode ser utilizada para desconstituir os preceitos legais.

Ademais, vale frisar o que é mais importante, que toda a discussão realizada nos presente caso, pelos caminhos do Poder Judiciário foi inócua, visto que, repita-se, o Poder Executivo não discutiu o mérito da matéria, mesmo porque, as ações judiciais propostas fundavam-se na nulidade do Decreto nº 1.924/97, que por sua vez, revogou os decretos que concederam em 1996, agregação de vencimentos aos servidores alcançados pelos efeitos da Lei nº 1.947/96.

Toda a explanação histórica da construção legislativa em torno da concessão, modificação e revogação do instituto da estabilidade financeira/agregação, é necessária para demonstrar que o Município de Conceição da Barra, uma vez tendo assegurado o direito aos 11 servidores, via liminar concedida no Mandado de Segurança acima citado, não só reestabeleceu o direito dos impetrantes, bem como retornou o direito ao pagamento a todos os servidores que inicialmente encontravam-se em idêntica condição, quais sejam, os 22 servidores que integram o rol dos signatários do pedido inicial.

A discussão judicial totalmente dispensável aqui demonstrada, serve como exemplo para os nossos atuais representantes tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, para que possamos perceber que um ato praticado no desempenho das suas funções pode trazer consequências para a vida inteira de um ou vários cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ficamos quase vinte anos discutindo judicialmente a validade de um Decreto (1924/1997) que fora revogado 3 meses e 7 dias após a sua edição. E mais, um Decreto do qual emanaram ordens para revogar os efeitos de uma lei que havia sido aprovada em obediência ao processo legislativo vigente.

Ora, Excelentíssima Senhora Presidente, em 1997, já estava em vigor a atual Carta Política, e conhecendo os preceitos ali descritos quanto ao processo legislativo brasileiro, confirmo não ser possível, um Decreto Normativo da lavra do Poder Executivo Municipal revogar os efeitos produzidos por uma lei anterior, uma vez que o Decreto que concedeu o benefício, o fez em obediência aos preceitos legais daquela, gerando direitos aos servidores.

Peço licença para fazer uso das palavras do Excelentíssimo Sr. Dr. Marcelo Pimentel, Juiz de Direito que proferiu em 01 de agosto de 1997 a já citada sentença, na oportunidade em que o mesmo ressalta,

“Ora está explícito, ter a Lei 1.955/97 revogado a Lei nº 1.947/96, mas todavia não revogou os seus efeitos e benefícios no curso de sua validade para aqueles que foram alcançados e agraciados, servindo portanto, tão somente, tal revogação, para outros funcionários que estiverem em cargos comissionados em não se beneficiarem de tal lei, caso ainda não tenham preenchido os requisitos impostos na lei revogada.”

O ato de revogar uma lei, por qual motivo for, não revoga os efeitos e os benefícios alcançados no curso de sua validade. Assim, a revogação da Lei nº 1.947/96 pela lei nº 1.955/1997, jamais revogou os benefícios trazidos por ela, tão logo alcançados pelos servidores que preenchiam os requisitos estabelecidos à época.

A fim de contrariar todas as regras estabelecidas no Direito Brasileiro, o Decreto nº 1.924/1997 traz em seu art 2º a informação de que a revogação ali tratada no art. 1º está em consonância com a Lei Municipal nº 1.955/1997. Demonstra-se tal absurdo visto que a esta lei não determina que todos os servidores percam os direitos estabelecidos até a sua data, mesmo porque, estas não são as regras de recepção e revogação estabelecidas na LINDB.

Observe-se que a elaboração de um decreto com a finalidade de revogar direitos anteriormente concedidos e incorporados como vantagem pessoal baseado em uma lei cuja legalidade não se discutiu é no mínimo descabida e ofende a ordem jurídica.

Contudo, conforme já explanado, o famigerado Decreto 1.924/97, perdeu todos os seus efeitos em 24 de março de 1997, quando foi editado um novo Decreto de nº 1964/1997, após a publicação de uma nova lei para reger do assunto, a Lei nº 1.960/97. Entretanto, isso apenas demonstra a falta de conhecimento e orientação levada ao Chefe do Poder Executivo à época, pois não importa o número da lei ou o número do decreto, se os



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

absurdos cometidos são os mesmos, pois a revogação de uma lei, até então considerada legal sobre a qual não recaiu nenhuma discussão de inconstitucionalidade, não desconstitui os direitos conquistados e incorporados como vantagem pessoal.

Todo este exercício legislativo apenas demonstra que a cada legislatura, as novas administrações municipais, ao tomar posse, sempre abraçaram como uma das primeiras medidas, a revogação dos Decretos que concediam a estabilidade financeira/agregação conquistada pelos servidores efetivos da municipalidade.

Ainda deve-se ressaltar o fato de que muitos dos servidores que integram o rol dos signatários do pedido inicial nestes autos, já se encontram aposentados, cujas concessões foram homologadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que também é órgão de controle, sem qualquer discussão sobre a ilegalidade do ato concessivo da vantagem pessoal.

Dessa forma, prosseguindo na análise ora realizada, ainda falta registrar que o Decreto nº 4.913/2017 cometeu um equívoco grave, qual seja:

1. Fazer menção ao Decreto 1.924 de 17 de janeiro de 1997, que já se encontrava revogado, desde 24 de março de 1997. E mais, no desenvolvimento da justificativa inicial do Decreto 4.913/2017, o Chefe do Poder Executivo, fundamenta a decisão para adotar a medida autoritária e insana no trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário nº 662.112, que manteve incólume o ato suscitado como coator o indigitado Decreto nº 1.924/97. Ora, Excelência, me reserve ao direito de repetir, qual o valor desta decisão, transitada em julgado ou não, para os servidores municipais que são beneficiários da agregação? Respondendo ao questionamento, repito, esta decisão não produz nenhum efeito para os servidores, provando-se assim, que toda a discussão judicial foi inócua.

Prova disso é que o trânsito em julgado das decisões nos Tribunais Superiores ocorreu em 2015, oportunidade em que o Município fora noticiado, e manteve o pagamento do direito aos servidores, tendo em vista que o então administrador recebeu as orientações corretas como aqui descritas, e não adotou nenhuma medida equivocada como a adotada pelo Decreto 4.913/2017.

Entretanto, não se pode ignorar alguns fatos que conduzem ao entendimento principal. Todos os acontecimentos até aqui narrados, não foram suficientes para que o Município adotasse qualquer medida capaz de fundamentar a revogação ou rediscussão de todos os atos anteriormente editados, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Também não se pode dizer que o administrador municipal anterior tenha ignorado a comunicação do trânsito em julgado da decisão judicial. Ele apenas analisou e verificou que a mesma não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

produzia efeitos sobre as vantagens pessoais adquiridas pelos servidores signatários do pedido inicial.

Houve, única e exclusivamente a necessidade de o Ministério Público do Estado do Espírito Santo receber uma “denúncia anônima” (2016) e noticiar (MP nº 2016.0037.1471-74) o Município para prestar informações, para que o Chefe do Poder Executivo adotasse a medida autoritária e desarrazoada de expedir o Decreto 4.913/2017, em 06.06.2017 que *convalidou parcialmente os efeitos do então revogado Decreto nº 1.924/97, de 17.01.1997*. Impondo seus efeitos sobre 7 dos 11 servidores que figuraram no Mandado de Segurança nº 0001386-96.2014.8.08.0015.

Vale dizer e repetir, o instituto da estabilidade financeira não é ilegal, a prova disso é que o mesmo ainda persiste em vários municípios espalhados pelo Brasil. Além disso, o Município de Conceição da Barra não discutiu em nenhum momento a ilegalidade da Lei que criou ou de qualquer lei que alterou este instituto. A instabilidade que sempre rondou a concessão ou revogação desta vantagem pessoal, se deu por uma discussão política, que é exatamente o que fundamenta o retorno desta discussão pelo ato autoritário proferido pelo Decreto 4.913/2017.

O que se vê neste momento é uma representação de uma obra da filosofia grega, a Orestéia, em que deixamos que a moral e a política fizessem fagocitose no direito, talvez deixando até que ele morresse. Isso ocorre em analogia à vingança provocada pelas Deusas de ódio, as Eríneas, que no caso dos autos seriam as pessoas que “julgam” ser imoral as vantagens pessoais recebidas pelos citados servidores, utilizando-se de meios sórdidos para invocar a rediscussão do assunto; e se utilizam da política, modelo à *brasilis*, na tentativa de massacrar o direito.

Isso serve para demonstrar que os efeitos da decisão judicial não recaem sobre os servidores, pois o decreto que serviu de fundamento para 18 anos de discussão judicial, perdeu seus efeitos 3 meses e 7 dias após a sua edição. O que de fato ocorreu, foi que os Procuradores Municipais que atuaram neste período, esqueceram-se de comunicar ao Poder Judiciário a revogação do ato normativo, e com isso, permitiram o dispêndio do Estado com a análise e julgamento de um Decreto inexistente.

Pois bem, dessa forma, antes de curvarmo-nos a qualquer decisão judicial, como se esta fosse a “última das ordens”, devemos ler e compreender seu conteúdo. A título de exemplo: esta decisão judicial à qual o Senhor Chefe do Poder Executivo se refere, teria o mesmo valor de uma decisão em uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade de uma lei cuja eficácia já estivesse revogada por outra lei municipal 3 meses e sete dias posterior à sua edição.

Da mesma forma que os efeitos do Decreto nº 1.924/1997 jamais atingiriam as vantagens alcançadas pelos servidores beneficiados pela Lei 1.947/96, o Decreto nº 1.964/97 também não produziu qualquer efeito sobre a revogação imposta pela Lei nº 1.960/97, pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

motivos acima expostos e corroborados pelos argumentos expostos na sentença judicial, ou seja, um Decreto não revoga direitos já concedidos e incorporados, porque a revogação do ato normativo, somente produz efeitos futuros, impedindo que novos servidores venham a incorporar o direito pela Lei revogada.

10. Ademais, o recurso impetrado pelas partes em face da decisão do TJ/ES (agosto/2001) teve efeito suspensivo. No entanto, o Município manteve o pagamento até o mês de maio/2017.

Faz-se importante ressaltar que a decisão em manter o pagamento está calçada também na **Lei nº 2.091/00**, que ratificou o direito dos servidores, e em torno dos efeitos daquela lei e dos atos dela resultantes, não houvera quaisquer questionamentos por parte da Administração.

Tanto a **Lei nº 1.633/85**, assim como a **Lei nº 2.091/00**, tem natureza declaratória, de tal ordem que uma vez preenchidos os requisitos da lei, o direito se aperfeiçoa.

Registre-se que, ainda que haja fundamento legal, o direito de a administração rever seus próprios atos, também é alcançado pela prescrição quinquenal.

Feitas tais colocações, cabe salientar que todos os atos praticados para concessão, alteração ou revogação da estabilidade financeira/agregação, quando trazidos à análise do Poder Legislativo, este o fez com determinação e presteza, seguindo ao que demonstra o processo legislativo. Contudo, ao Poder Legislativo também é atribuída função prevista no art. 49, V da Constituição Federal, a fim corrigir aberrações jurídicas praticadas pelo Poder Executivo,

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Sendo assim, está demonstrada a possibilidade de fiscalização normativa abstrata. O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo.

Aliada a uma regra simétrica de produção normativa, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 21, VIII, ratifica a competência exclusiva da Câmara Municipal para,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Art. 21 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de zelar pela preservação da sua

(...)

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

Tal sustação deve ser realizada por meio de um decreto legislativo, que por sua vez é o instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora, sendo tão ou mais importante do que a competência legiferante.

Em sendo assim, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas. O Prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

No presente caso, o Decreto Normativo nº 4.913/2017, não se destinou a regulamentar a lei, nem a possibilitar a sua fiel execução, cuidou de inovar a ordem jurídica, exorbitando o poder regulamentar.

III – CONCLUSÃO

Nesse sentido, como forma de atender aos comandos legais acima citados e promover o fim para o qual fora criado o benefício, esta Procuradora, opina para que o Colegiado que compõe esta Casa Legislativa, de forma responsável com o processo legislativo e com os fundamentos da República Federativa do Brasil, aprove o Decreto Legislativo a fim de sustar do Decreto Municipal nº 4.913 de 06 de junho de 2017, em todos os seus efeitos, para que a maldade do mundo insculpida na política, não pereça ou pareça normal.

Este é o parecer que se submete à apreciação superior.

Conceição da Barra (ES), 19 de setembro de 2017.

Rosana Júlia Binda
Procuradora Legislativa
OAB/ES 17.742
Mat. CMCB 434

Jadison da Costa Quartezani
Sub-Procurador
OAB 26.279